



MPV 595

00615

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição MP 595/2012			
autor Clésio Andrade	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. x modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 8, da MP 595.

“Parágrafo Único. As regras previstas neste artigo não são aplicadas às instalações portuárias privadas, que deverão ser habilitadas pelo processo simples de autorização.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, como a lei 8.630/93, que ora se revoga pela presente Medida Provisória, o intuito da intervenção do Estado nas relações existentes na faixa portuária sempre foi o de dar impulso para o crescimento das atividades envolvidas, em especial quando comparadas com portos estrangeiros que possuem índices que apontam a ineficiência e elevados custos dos portos brasileiros. A participação da iniciativa privada na atividade portuária sempre refletiu a injeção de capital em novos investimentos de forma a permitir que o Estado brasileiro possa agir como um parceiro propiciando condições de atração do capital e facilitando o exercício da atividade econômica que acaba por ser considerada a porta de entrada e saída do comércio exterior nacional. Em se tratando de instalações portuárias PRIVADAS e ainda FORA DO PORTO ORGANIZADO, onde os investimentos e os riscos da atividade sempre são por conta do investidor, devem prevalecer os princípios descritos no artigo 170 da CF/1988. A necessidade de novo processo seletivo quando das renovações de suas autorizações para funcionamento, fará com que ocorra a redução significativa de investimentos e um desincentivo ao exercício da atividade, o que contraria os dispositivos descritos no artigo 3º desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Clésio Andrade